



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

LEI COMPLEMENTAR N° 220/2024

AUTORIZA E DISCIPLINA A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO, NOS TERMOS DO ART. 156, XI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, Welder Marcelo Pereira, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa do Município de Ribeirão Vermelho poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado no Município, que só produzirá efeitos após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, exarada em Decreto Executivo, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravame ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Ribeirão Vermelho, e cujo valor, apurado em avaliação oficial atualizada, seja igual ou superior ao montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido

§ 3º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, seu valor ou sua validade.

§ 4º Existindo créditos tributários vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente a sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais tributos, e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo ou por ele indicados.

§ 5º De acordo com os artigos 304 e 356 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 3º desta Lei quanto na respectiva escritura.

§ 6º Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado.

Parágrafo único. As despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor, inclusas as da lavratura da escritura de dação em pagamento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do bem pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções, dos embargos e/ou outros recursos jurídicos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

Art. 4º O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel será formalizado perante a Fazenda Municipal, devendo conter as seguintes informações:

I - nome, razão social ou denominação do sujeito passivo, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição municipal, quando for o caso;

II - nome completo do signatário, número e órgão emissor de seu documento de identidade, quando firmado pelo representante legal ou procurador;

III - indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;

IV - descrição completa do bem que se pretende dar em pagamento, valor estimado, e em se tratando de bem imóvel, número de matrícula e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com as seguintes cópias que se dará autenticidade no ato da apresentação:

I - documentos de identidade dos signatários;

II - ato constitutivo em vigor devidamente registrado e documento que legitime o signatário do requerimento a representar o contribuinte, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

III - título aquisitivo de propriedade, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;

IV - certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo ações judiciais em curso contra o devedor, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução.

§ 3º Os documentos indicados nesta lei poderão ser apresentados em photocópias autenticadas ou atestadas por servidor público municipal, com base no original apresentado.

§ 4º Poderá ser solicitada a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente levantamento topográfico, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - mediante solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - mediante solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, o setor de tributos informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao bem imóvel oferecido pelo devedor;

III - o Setor competente avaliará o bem e opinará sobre a conveniência de o Município receber o bem;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

IV - após parecer favorável do Setor competente, a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá parecer conclusivo quanto ao crédito a ser quitado e à viabilidade da extinção deste crédito mediante a dação em pagamento;

V - havendo parecer favorável da Fazenda Municipal e a concordância do sujeito passivo quanto ao valor da avaliação, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e firmará a respectiva escritura pública.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem para os órgãos da Administração Direta;

II - viabilidade econômica da aceitação do bem, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público, se for o caso;

III - compatibilidade entre o valor do bem e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º O Setor Competente deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias, mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do bem avaliado, e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer conclusivo da Secretaria Municipal da Fazenda, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta.

§ 3º Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo considerada como anuênciam tácita a ausência de manifestação no prazo consignado.

§ 4º Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo de até 15 (quinze) dias.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

§ 5º O bem não poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 6º Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento será arquivado, sendo encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para adoção das medidas tendentes ao prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

§ 7º Aprovada a efetivação da dação em pagamento pelo Chefe do Poder Executivo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá diligenciar para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, seja providenciada a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

Art. 6º Após a apresentação da escrita pública devidamente registrada no Cartório de Registro de imóveis, a Secretaria Municipal da Fazenda procederá à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, para o Setor Municipal de Patrimônio, para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa, a Procuradoria-Geral do Município providenciará a extinção das execuções fiscais e demais processos judiciais eventualmente existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

Art. 7º Se o bem não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo até a data da assinatura da escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou em parceladas, na forma da lei, sob pena de:

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do bem dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, a Secretaria Municipal da Fazenda, a pedido do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho

CNPJ: 18.244087/0001-08

Av. Antônio Rocha, 291 – Centro – Ribeirão Vermelho / CEP: 37.264-000

www.ribeiraovermelho.mg.gov.br

Telefone: (35) 3867-1936

interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de Ribeirão Vermelho.

Art. 8º O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Vermelho, 20 de dezembro de 2024

Welder Marcelo Pereira

Prefeito Municipal